



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121458-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados DONIZETTI TENORIO BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA) e CAMILA TENORIO BARRETO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso da CPTM e deram provimento em parte ao recurso dos autores, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.565/25

APELAÇÃO Nº 1121458-55.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS:

AUTORES: DONIZETTI TENÓRIO BARRETO e CAMILA TENÓRIO BARRETO DE SOUZA

RÉ: CPTM – CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIMENTO E RECURSO DA CPTM DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação ordinária proposta por Donizetti Tenório Barreto e Camila Tenório Barreto de Souza contra a CPTM, pleiteando indenização por danos morais devido ao falecimento de Denis Tenório Barreto, atropelado por trem da ré. Sentença de primeira instância condenou a CPTM a pagar R\$ 50.000,00 a cada autor. Autores recorrem para majorar a indenização e ajustar o termo inicial dos juros de mora. CPTM apela pela improcedência da ação ou redução da indenização à irmã da vítima.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade da CPTM pelo evento danoso e (ii) ajustar o valor da indenização e o termo inicial dos juros de mora.

III. Razões de Decidir: Mantida a responsabilidade da CPTM, reconhecida a culpa concorrente da vítima, justificando a majoração da indenização ao pai da vítima. Termo inicial dos juros de mora ajustado para a data do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso dos autores parcialmente provido e recurso da CPTM desprovido. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade da CPTM mantida com reconhecimento de culpa concorrente da vítima. 2. Indenização ao pai da vítima majorada, juros de mora a partir do evento danoso.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 927, 944, 945; Lei nº 8.987/1995, art. 25; CDC, art. 22. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1210064/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de ação ordinária proposta por DONIZETTI TENÓRIO BARRETO e CAMILA TENÓRIO BARRETO DE SOUZA, em face da CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, deduzindo, em síntese, que fazem jus à indenização por danos morais, em razão do falecimento de Denis Tenório Barreto (respectivamente filho e irmão dos autores), atropelado por composição férrea de responsabilidade da ré.

A r. sentença de fls. 287/294, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, “para condenar a requerida (CPTM) ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob a rubrica de danos morais”.

Inconformados com o valor da verba indenizatória fixada pelo Juízo singular, recorrem os autores, objetivando majorá-la. Ademais, pugnam pela retificação do termo inicial dos juros de mora, nos termos da Súmula nº 54/STJ (fls. 297/304).

Também inconformada com a r. sentença, apela a CPTM, pleiteando a improcedência da ação, sob o argumento de culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, defende a redução da indenização arbitrada em favor da segunda autora, irmã da vítima (fls. 308/322).

Recursos regularmente processados e respondidos às fls. 325/328 e 332/337.

Apelações inicialmente distribuídas para relatoria do eminente Des. Rodrigues Torres, da c. 28ª Câmara de Direito Privado, que, monocraticamente, declinou da competência, por força de anterior julgamento por esta c. Quarta Câmara de Direito Público dos recursos interpostos em ação conexa, qual seja, a de nº 1077128-41.2021.8.26.0100 (fls. 340/343).

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento do Juízo de origem, o recurso dos autores, “*data venia*”, comporta provimento em parte para: (i) majorar a indenização cabível em favor do autor pai da vítima e (ii) adequar o termo inicial dos juros moratórios. Sem acolhimento, lado outro, o recurso da CPTM. Vejamos.

Esta c. Quarta Câmara de Direito Público, em assentada anterior, já examinou detidamente os fatos narrados na petição inicial, bem como as teses excludentes de responsabilidade agitadas pela CPTM, haja vista o julgamento ocorrido em 22.05.2023 das apelações interpostas nos autos da ação nº 1077128-41.2021.8.26.0100, então ajuizada pela filha e pela mãe da vítima (a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demanda ora em exame, no entanto, verifica-se proposta pelo pai e pela irmã de Denis).

Por oportuno, relembre-se a ementa do referido julgado:

“Ementa: Indenização - Danos Materiais e Morais - Atropelamento com morte em linha de trem da CPTM - Culpa concorrente da vítima - Dever de indenizar pela CPTM - Precedentes - Sentença de parcial procedência mantida - Desprovidimento do recurso da CPTM e provimento mínimo do recurso das autoras”.

E, por esclarecedor, confira-se o teor do então decidido por este Juízo colegiado:

“(…) Consoante se colhe da petição inicial, em 02.05.2018, Dênis Tenório Barreto, então filho da coautora Sirene e pai da coautora Anna Carolina, veio a óbito após ser atropelado por um trem da CPTM enquanto realizava travessia sobre o leito férreo.

Assim sendo, e por entenderem que o acidente ocorreu por falhas no sistema de segurança de responsabilidade da CPTM, as autoras ajuizaram a presente demanda, em que objetivam a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal baseada nos ganhos do falecido, além de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 250.000,00 (fls. 01/12).

Estabelecidos tais fatos, observa-se que o Juízo de origem bem apreciou o caderno probatório constante dos autos, ao decidir, por conseguinte, pela procedência parcial da ação, destacando-se, pois, da r. sentença recorrida:

'(…) Narram as autoras que, no dia 02.05.2018, DENIS TENÓRIO BARRETO foi atropelado por composição de trem pertencente à ré CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, enquanto empreendia travessia de linha férrea em local desguarnecido por medidas de segurança, vindo a óbito ante a colisão com o estribo do carro. Em vista disso, imputam responsabilidade à ré pelo descumprimento de dever de cuidado e de fiscalização, requerendo a sua condenação ao pagamento de verbas em benefício da filha da vítima, bem como de ressarcimento a título de danos morais sofridos por ambas as requerentes.

Preliminarmente, como apontado na inicial, anoto a existência de protesto interruptivo de prescrição ajuizado em 29.04.2021 (fls. 117/142), procedimento que atingiu os fins pretendidos.

Nesse sentido, nada mais havendo em sede preambular, adentra-se a análise de mérito da demanda.

A partir do exame dos autos, restou indubitosa a ocorrência de atropelamento ferroviário, conforme discorre o Relatório Final do IP nº 317/2018, a saber:

“Consta deste procedimento investigatório criminal, instaurado via

portaria, que, no dia 02/05/2018, às 03 horas e 25 minutos, na rua Nelson Rito, número 41, bairro Fazenda Belém, neste município e comarca de Franco da Rocha - SP, o maquinista da CPTM, Alessandro Oliveira seguia com a composição vazia (GX 718), sentido Francisco Morato pela via 1, quando avistou duas pessoas caminhando pela via 2, momento em que fizeram a travessia do local. O maquinista acionou o freio de emergência e a buzina da composição. Porém, não conseguiu evitar a colisão. Os vigilantes FRANCISCO e FELIPE deslocaram-se até o local e verificaram que um indivíduo (vítima DENIS TENORIO BARRETO) havia sido atingida e havia falecido já no local” [sic] (fl. 97).

Dessume-se, portanto, a evidenciação do evento e do dano sofrido pela vítima. De tal sorte, impende trazer lúmen ao nexo de causalidade entre tais pontos.

Cabe mencionar que o caso de atropelamento ferroviário em tela, por se tratar de conduta omissiva, está relacionado à teoria da responsabilidade subjetiva, afastando-se a teoria do risco administrativo trazida no bojo do art. 37, §6º da Magna Carta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nesse sentido, ressaltam-se as considerações trazidas pelo ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a “responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito culposo ou doloso consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Capítulo XX Responsabilidade Patrimonial Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 992).

Outrossim, a posição fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) na apreciação do Recurso Especial nº 1.210.064/SP corrobora a aplicação da responsabilidade subjetiva no caso em tela, qual seja:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ. 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de

transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar (...) 8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ; REsp 1210064/SP, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, S2 - Segunda Seção, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DJe 31/08/2012).

Além disso, na ocasião do aludido julgado, foi estabelecido o Tema Repetitivo 517, firmando-se a tese de que:

“A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições”

Tão logo, incidindo a disciplina da responsabilidade subjetiva, é ônus da parte autora a demonstração de elementos que revelem a ocorrência de falha do serviço prestado pela ré, ante conduta omissiva, em desatenção à implantação de

mecanismos protetivos salutarres à preservação da vida e segurança humana. Não só isso, como também evidenciar a inocorrência de culpa exclusiva da vítima, situação que, como esposado acima, afastaria mácula à conduta imputada à ré.

No caso, em atenção às situações descritas pelo Tema Repetitivo 517, os cuidados poderiam ser identificados, por exemplo, na presença de cercas ou obstáculos que isolassem a área em que se deu o acidente, na utilização de cancelas, sinalização visual e sonora sobre o perigo de tráfego de pessoas no local, além de vigilância e fiscalização ostensiva do trecho do leito férreo.

Resta imprescindível, assim, o exame do nexo causal relativo à demanda a fim de vislumbrar ou não a responsabilidade civil da companhia requerida.

Ainda a título inicial, deve-se mencionar que a jurisprudência do C. STJ admite a possibilidade de se reconhecer a concorrência de culpa entre a vítima e a concessionária do transporte ferroviário, em atenção ao art. 945 do Código Civil:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Nesse sentido, veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE. CONCORRÊNCIA DE CULPA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO DANO MORAL À METADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que, “no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado” (REsp 1.210.064/SP e REsp 1.172.421/SP, ambos de relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgados em 08/08/2012, DJe de 19/9/2012) (...) (STJ; AgInt no AREsp 1447727/RJ, Relator(a): Min. Raul Araújo, T4 - Quarta Turma, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data de Publicação: DJe 27/08/2019).

Destarte, se se averiguar que tanto a vítima DENIS TENÓRIO BARRETO quanto a ré CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM contribuíram para a materialização do infeliz acidente, restaria de rigor a concorrência culposa e, 'ipsum factum', a redução da verba indenizatória.

Firmadas as premissas acima, passa-se ao exame de mérito propriamente dito.

Prima facie, observo que não houve alegação de falha mecânica da composição, fator que eventualmente poderia modificar o desate da controvérsia.

Seguindo adiante, deve-se levar em conta que a vítima objetivava travessia indevida, uma vez que a periculosidade é ínsita a tal tipo de empreendimento, revelando expressiva imprudência, ainda mais quando se considera que o cruzamento pelo trecho da linha férrea ocorreu no período noturno (fls. 38 e seguintes), bem como existiam passarelas de acesso relativamente próximas (vide fls. 216/223).

Não só isso, percebe-se que a colisão se deu somente pela infeliz tentativa de cruzar o leito férreo em momento por demais próximo à passagem da composição. Não fosse isso, muito provavelmente a vítima teria saído ilesa do episódio, como leva a crer o Boletim de Ocorrência nº 1850/2018 (fls. 38 e seguintes), justamente porque DENIS TENÓRIO BARRETO estava acompanhado de outra pessoa, que não sofreu nenhum dano e se evadiu do local após o acidente.

Especificamente com relação às circunstâncias na qual se deu o efetivo atropelamento férreo, conquanto tenham sido suscitados pela parte ré questionamentos acerca da sobriedade de DENIS TENÓRIO BARRETO, atribuindo também à vítima a pecha de usuário de drogas (fls. 311/312), não se depreende dos autos quaisquer indícios capazes de arrimar essa tese, razão pela qual merece ser afastada. Anota-se, ademais, que o laudo químico-toxicológico, útil ao deslinde de tal questão e requisitado no bojo do Boletim de Ocorrência nº 1850/2018 (fl. 39), não restou juntado em vista da não coleta de amostra para o referido exame (fl. 292).

Contudo, noutro giro, redundou esclarecido que era de conhecimento da ré o trânsito de pessoas naquele trecho.

Nesse sentido, o excerto constante no Relatório Final do IP nº 317/2018:

“FRANCISCO CARLOS TERTULIANO DE CARVALHO (fl. 35): (...) Que não há relato de que havia outras pessoas naquele trecho; Que apesar de o local ser de difícil acesso, frequentemente são encontrados usuários de drogas, que são orientados a se retirarem do local; (...)” (fl. 98)

O fluxo de transeuntes no local pode ser verificado, de um lado, por se tratar de zona urbana povoada, de outro, pelo fato de não haver restrições que suficientemente obstaculizem o acesso dos pedestres, bem como em razão da ausência de passarelas e demais vias que conectem convenientemente o trecho sob enfoque.

À luz do Inquérito Policial em tela, à fl. 91, vê-se que as fotos carregadas aos autos, quando cotejadas com as fotos trazidas pela parte autora, às fls. 143/144,

acabam por corroborar a existência de aberturas que oportunizam o acesso à via férrea. A despeito de haver a utilização de grades e barreiras, nota-se que esses mecanismos são obstáculos parciais, não demovendo as pessoas de, por meio de rotas vicinais e outros recursos, empreender tranquila passagem pelos trilhos.

Ademais, convém apontar que a possibilidade de acesso à via férrea é também apurada a partir dos testemunhos formulados durante a Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 10.09.2021, às 14h (fls. 283/284).

Nesse sentido, diante das fotos supracitadas à fl. 91 dos autos, o Sr. José Ailton Vitor da Silva se manifestou:

“Esse lado esquerdo é aberto de ponta a ponta. (...) Após o estacionamento da Prefeitura, que fica próximo daí também, não tem demarcação alguma. Simplesmente é um caminho, uma estrada, todo mundo passa de um lado para o outro, indo para casa (...). Saindo do centro, passando pelo estacionamento da prefeitura, as pessoas transitam normal de uma estação a outra (...). Eu sei que é um caminho aberto, por essa razão o pessoal resolve transitar.” [sic] (Audiência de Instrução e Julgamento, 08 min e 55 s em diante).

Noutro lado, apesar de contrariar a versão dada pelos vigilantes no Boletim de Ocorrência nº 1850/2018, alegando não ser comum o trânsito de pessoas especificamente naquele ponto, o maquinista, Sr. ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, acaba, ainda assim, também reverenciando a existência de um fluxo de pessoas que realiza deslocamentos através daquela linha férrea.

“Infelizmente as pessoas se expõem, mas não é comum nesse trecho. Esse trecho não é comum. Tem outros trechos que tem até índices maiores de pessoas que caminham expondo a vida na via, mas nesse trecho aí não é comum.” [sic] (grifado) (Audiência de Instrução e Julgamento, 36 min e 48 s em diante).

Posteriormente, o testemunho do Sr. DENIS DA SILVA SOUZA, agente de segurança, também se revelou salutar ao exame em questão, refletindo novamente o conhecimento da requerida a respeito do fluxo de pessoas por volta do trecho em que se deu o atropelamento ferroviário.

Traz-se luz ao seguinte fragmento:

“Do local que ocorreu o infeliz acidente tem uma passarela, se eu não me engano, a cinco ou seis metros logo à frente. (...) É suspensa porque é da prefeitura. Ela contorna o muro ou a grade da CPTM, se assim houver, passa por cima e liga a outro local. Às vezes, como fica longe para o pessoal ir até a passarela e voltar, eles preferem ou pular o muro ou passar por algum lugar para cortar caminho pela via, aí corre risco.” [sic] (Audiência de Instrução e Julgamento, 46 min e 38 s em diante).

Dessume-se que apesar de haver passarelas, atendendo especificamente as proximidades do acidente quilômetro trinta e três e quilômetro trinta e dois da linha férrea, vide documentos juntados pela ré (fls. 216/223) , tais caminhos não se mostram convenientes a toda comunidade, de modo que há preocupante parcela de indivíduos que acaba por reiteradamente se socorrer de travessias inadequadas e perigosas.

Tanto é que os testemunhos reverberam episódios passados nos quais pessoas, para além de atravessarem indevidamente o leito férreo, já se acidentaram naquele trecho, como se vê nas falas do Sr. JOSÉ AILTON VITOR DA SILVA (11 min e 55 s) e do Sr. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (57 min e 50 s).

Outro aspecto relevante é a falta de iluminação artificial no lugar em que se deu o atropelamento ferroviário.

Conforme o Relatório Final do IP nº 317/2018, as informações prestadas por vigilantes da CPTM seguem nesta linha:

“FELIPE MARCELO DE SOUZA (fl. 36): (...) Que às 03h25 do dia 02 de maio fomos informados sobre um atropelamento na via férrea que tinha acontecido próximo da subestação de Francisco da Rocha; Que me dirigi ao local juntamente com meu parceiro Francisco e lá com a ajuda do maquinista, nos deparamos com um corpo deitado de barriga para baixo, ele estava com um corte profundo na cabeça, parecia um amassamento e não tinha sinais vitais; Que o trecho é desprovido de iluminação artificial; (...)” (fl. 98)

O mesmo se depreende de diversos testemunhos prestados durante a Audiência de Instrução e Julgamento. Especialmente, transcreve-se fragmento da fala do Sr. ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA:

“A iluminação é da composição só. Não tem iluminação no trecho. Na via não tem iluminação.” [sic] (grifado) (Audiência de Instrução e Julgamento, 31 min e 50 s em diante).

Além disso, depura-se a carência de avisos e sinalizações destinadas à população acerca dos riscos de se efetuar a travessia naquele 'locus' em específico, conduta que, somada à vigilância constante e demais medidas protetivas, contribuiria para impedir a continuidade de cruzamentos perigosos pelo leito férreo.

Assim, pelos pontos trazidos acima, nota-se que o local no qual se deu o atropelamento de DENIS TENÓRIO BARRETO contava com meios de acesso à passagem, sendo insuficientes os obstáculos colocados pela ré. Além disso, que apesar de contar com passarelas de acesso destinadas à população, ante a distância atrelada a tais caminhos, parte da população reiteradamente opta pela travessia clandestina sobre os trilhos. Não só isso, vê-se também que mesmo sabedora de tais questões, apesar do policiamento e mecanismos protocolares de segurança adotados pela ré, não foram tomadas medidas satisfatórias capazes de desincentivar o acesso por parte dessas pessoas, impedindo no todo o acesso

indevido dos pedestres.

No caso em testilha, portanto, a ré ficou-se inerte, omitindo-se ante à necessária implantação de sinalizações, visuais e sonoras, a fim de bloquear a passagem de transeuntes por aquele caminho, muito menos cuidou de reforçar o cercamento das adjacências ao leito férreo e iluminar artificialmente o trecho. Entretanto, a responsabilidade da ré concorre também com as circunstâncias atinentes à conduta da vítima, realizando travessia arriscada e em local que antecede a curva dos trilhos, ao invés de utilizar qualquer das passarelas presentes nas imediações, ainda que por caminho mais distante.

Vislumbra-se que, ante tudo até aqui percorrido, há situação de culpa concorrente entre a ré CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e a vítima DENIS TENÓRIO BARRETO, de modo que ambos confluíram causa ao infeliz atropelamento ferroviário.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) na apreciação de caso análogo: (...) AgInt no AREsp 1701906/RJ, Relator(a): Min. Assusete Magalhães, T2 - Segunda Turma, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJe 08/03/2021.

Também o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota a mesma linha decisional, consigne-se: (...) Apelação Cível 1000551-13.2021.8.26.0297, Relator (a): Aliende Ribeiro, Órgão Julgador, 1ª Câmara de Direito Público, Foro de Jales - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 24/05/2022, Data de Registro: 25/05/2022; (...) Apelação Cível 000974896.2013.8.26.0100, Relator (a): Magalhães Coelho, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Foro Central Cível - 5ª Vara Cível, Data do Julgamento: 21/07/2022, Data de Registro: 21/07/2022; (...) Apelação Cível 1004942-57.2018.8.26.0445, Relator (a): Silvia Meirelles, Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 29/08/2022, Data de Registro: 01/09/2022.

À guisa de conclusão, portanto, nota-se que o atropelamento ferroviário em tela ocorreu pelo conjunto de causas dadas pela vítima e pela ré. 'Ipsum factum', a condenação quanto ao pensionamento da filha da vítima e abalo moral sofrido pelas coautoras'.

No caso em comento, em que pesem as razões recursais da CPTM, uma vez constatado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, ausentes, ademais, hipóteses de exclusão de responsabilidade (força maior, culpa exclusiva da vítima, etc.), tem-se que o dever de indenizar os danos sofridos pelas autoras surge como corolário lógico, tal como bem assentado pela r. sentença recorrida.

Neste sentido, cumpre observar que o artigo 186 do Código Civil estabelece ser ato ilícito a violação de direito alheio, causando danos materiais ou morais, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Por sua vez, verificado o ato ilícito, há o dever de indenização, nos termos do artigo 927, "caput", do mesmo diploma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Desse modo, ocorrendo ato ilícito ou ato que cause dano anormal e específico, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Entretanto, há excepcionalmente responsabilidade subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público ('faute du service'). A esse respeito, leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (em "Curso de Direito Administrativo", 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1029:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo."

A responsabilidade civil por prejuízos causados pela concessionária de serviço público, reforça-se, é prevista no artigo 25 da Lei nº 8.987/1995:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor determina que os serviços públicos devem ser prestados pelas concessionárias de modo adequado, eficiente e seguro, sendo devida a reparação de danos aos usuários no caso de descumprimento de tais obrigações:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Diante deste cenário, conquanto não haja uniformidade doutrinária no que tange à responsabilidade civil do Estado por atos omissivos (se objetiva ou não), questão análoga à sob análise já foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça à sistemática dos recursos repetitivos, sendo consolidado o entendimento de responsabilização subjetiva das empresas de transporte ferroviário pelos danos decorrentes de atropelamentos (Tema nº 517/STJ).

Assim, em casos tais, entende-se por imprescindível à responsabilização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestador de serviço público, provas da existência de evento danoso, da ocorrência de dano, da presença do nexo direto de causalidade e, por fim, da constatação de culpa.

A culpa do prestador de serviço de transporte ferroviário no caso de atropelamento de transeunte na via férrea ocorre, nos termos da referida orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 517), ocorre quando verificada omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia, bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população.

Ainda de acordo com o Tema nº 517/STJ, a responsabilização da concessionária é passível de ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima ou mitigada, em caso de concorrência de culpas.

Fixadas tais premissas e, em atenção às versões postas pelas partes e às provas produzidas, é de se concluir que restou caracterizada a culpa da CPTM pelo evento danoso ora em análise, afastada a tese de culpa exclusiva da vítima, em que pese a existência de culpa concorrente (o que, repita-se, não afasta a responsabilidade da CPTM, mas apenas reduz o montante indenizatório cabível).

Neste sentido, consoante analisado de maneira aprofundada pela r. sentença, o atropelamento ocorreu durante o período noturno em área urbana de incontroversa passagem de pedestres. No local do acidente, registra-se, não havia qualquer barreira física que impedisse o acesso de pedestres até a linha férrea, assim como foi constatada a ausência de iluminação, fator de inegável vulnerabilidade de segurança, conforme coesa prova testemunhal colhida nos autos.

Note-se que, pelas fotografias acostadas aos autos, é possível visualizar que no local do acidente não há nenhum tipo de barreira ou restrição, ou mesmo sinalização, com o condão de impedir o acesso de transeuntes à via férrea (fls. 91 e 143-144).

As grades e barreiras existentes não são obstáculos capazes de impedir o acesso das pessoas à via férrea, posto que os transeuntes se utilizam de rotas alternativas ou clandestinas para conseguir acessar os trilhos e realizar a travessia.

As testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo corroboraram esses fatos e confirmaram que a ré tinha conhecimento da constante e reiterada passagem de pessoas pela linha férrea, no local do acidente, inclusive com relatos daqueles que já presenciaram acidentes assemelhados no trecho onde faleceu a vítima.

Assim, as provas documentais e orais produzidas nos autos demonstram que a vítima foi atingida pela composição férrea em local não devidamente protegido por muros, cercas ou sinalizações, de acesso relativamente facilitado, seja por passagens clandestinas, seja pela ausência de obstáculo eficiente.

Diante deste cenário, é indiscutível o fato de que cabe à CPTM, prestadora de serviço público de transporte, usuária da linha férrea, a responsabilidade pela manutenção da linha e pela adoção de medidas visando tanto a segurança dos transeuntes, como a instalação de placas, cercas e cancela na passagem de nível, assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como a prevenção de acidentes, com a realização de campanhas para informação e conscientização dos moradores sobre os riscos inerentes à convivência com a ferrovia.

Sabedora incontestemente desses perigos inerentes à atividade que exerce, a ré não adotou as providências para impedir a convalidação do risco em dano concreto, incorrendo em culpa com tal negligência, mormente ao não desempenhar com eficiência os serviços necessários para cercar e fiscalizar, de forma eficaz, a linha férrea que opera, com a finalidade de impedir que no local do evento houvesse a circulação de pessoas, de forma que sua conduta omissiva revelou-se determinante para a ocorrência do atropelamento que vitimou o pai/filho das autoras, devendo a CPTM, por conseguinte, responder pelos danos oriundos deste ato ilícito, conforme determina o artigo 927 do Código Civil, em observância ao princípio da reparação integral e ao disposto no artigo 944 do Código Civil.

E nem se alegue que a existência de passarela para pedestres, situada próxima ao local do acidente excluiria a responsabilidade civil da CPTM, posto que é sua obrigação manter incólumes as cercas e muros ao longo da ferrovia, não se admitindo, repita-se, permitir a utilização da linha ferroviária como passagem clandestina pelos moradores residentes na proximidade.

Dessa forma, não ficou caracterizada a culpa exclusiva da vítima capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade da CPTM.

Por outro lado, a culpa concorrente da vítima é inegável, posto que deliberadamente optou, em companhia de terceiro, por transitar em local inadequado, sem iluminação, atravessado por linha de via férrea.

A questão é que a travessia em local não permitido concorreu para o atropelamento, uma vez que o maquinista, não obstante a buzina, não teve tempo hábil para frear a locomotiva, conforme testemunho colhido nos autos.

Portanto, evidente a existência de culpa concorrente da vítima, posto que, ao invés de se utilizar da passarela, preferiu cruzar a linha férrea em local perigoso, sem iluminação e carente de sinalização.

De todo modo, pontua-se em conclusão: não há que falar que a contribuição da vítima para o acidente foi exclusiva, porque não foi determinante, já que acaso tivesse a ré adotado as medidas de prevenção e fiscalização eficientes, o acidente teria sido evitado.

O reconhecimento da culpa concorrente da vítima, como já dito, não exclui a responsabilidade da ré, mas afeta a quantificação do valor da indenização, na forma dos artigos 944 e 945 do Código Civil, conforme se verá mais a frente.

Sem reparos, portanto, o capítulo da r. sentença recorrida em que reconhecida a responsabilidade da CPTM pelo óbito de Dênis Tenório Barreto, com o consequente dever de indenizar as autoras, não olvidando-se da culpa concorrente da vítima.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes desta Quarta Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça, dentre outros: (...) (Apelação nº 1112472-88.2018.8.26.0100, Rel. Des. Ana Liarte, j. 05.09.2022; Apelação nº 0009748-96.2013.8.26.0100, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 21.07.2022; Apelação nº 1003514-86.2018.8.26.0462, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 31.05.2021.”.

No caso ora em exame, a fim de evitar repetição e incorrer em indesejável tautologia, impõe-se a incorporação, desta feita, dos fundamentos acima, ou seja, para o efeito de reconhecimento da responsabilidade da requerida pela ocorrência do evento danoso, cabendo, por conseguinte, à CPTM arcar com a correspondente indenização pelos danos decorrentes, cujo arbitramento levará em conta a culpa concorrente da vítima, nos termos dos artigos 944 e 945 do Código Civil, conforme referido anteriormente.

Passo à apreciação dos danos morais, cujo montante arbitrado pelo Juízo de origem é objeto de recurso pelas partes, seja para majorá-lo (autores), seja para reduzi-lo em relação à autora irmã da vítima (cf. razões recursais da CPTM).

É inegável o abalo sofrido pelos autores diante do evento que ceifou a vida de Dênis. O dano, desta feita, decorre inexoravelmente do próprio fato ofensivo, ou seja, é de natureza “*in re ipsa*”. Oportuno, a este respeito, o escólio de Carlos Alberto Bittar: “(...) *Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. (...) É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora prevaletes, pois se trata de 'damnum in re ipsa'. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto*” (in “Reparação civil por danos morais”, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 130).

Acerca do “*quantum*” indenizatório devido pela ré a título de danos morais, há sempre de atentar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender às funções reparatória e punitiva da indenização.

Pondere-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar ou, tampouco, atingir de forma ínfima o causador do dano, deixando de inibir a proliferação da conduta ilícita.

A reparação pecuniária em casos como o debatido possui, portanto, um caráter tríplice: a) punitiva, na medida em que o ilícito civil há de ser repudiado e penalizado pelo Direito; b) compensatória, porquanto faz as vezes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lenitivo para o abalo psíquico experimentado e; c) pedagógica, pois visa desestimular o ofensor a reiterar nas condutas idênticas.

Adotando-se estas mesmas premissas e considerando as particularidades do caso, no julgamento dos recursos interpostos na referida ação nº 1077128-41.2021.8.26.0100, esta Quarta Câmara de Direito Público entendeu por bem fixar a indenização por dano moral em favor da mãe da vítima em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Logo, para o pai da vítima, um dos autores do caso ora em exame, deve-se arbitrar a indenização na mesma quantia conferida à mãe, ou seja, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), inexistindo nos autos qualquer elemento idôneo para justificar eventual diferenciação entre os ascendentes diretos (mãe e pai) da vítima.

Lado outro, a indenização devida à coautora, Camila Tenório Barreto de Souza, irmã da vítima, deve ser mantida no importe fixado pelo Juízo de origem, qual seja, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Sobre o tema, "*segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo*" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 02.05.2018).

Entretanto, a verba indenizatória cabível aos irmãos da vítima falecida não é igual ao montante devido aos pais (ou aos filhos ou cônjuge/companheiro), haja vista que em relação aos colaterais (irmãos), não se presume um vínculo de igual proporção quando comparado com aquele havido entre pais e filhos ou entre cônjuges, com o que o valor deverá ser diferente e específico para cada parente atingido, a depender do grau de sua afinidade com a vítima (a respeito, vide: STJ, REsp nº 1.354.384/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 01.02.2015).

Logo, a indenização cabível à coautora Camila Tenório Barreto de Souza, irmã da vítima, não comporta a majoração ora conferida em favor do coautor Donizetti Tenório Barreto, pai da vítima.

Ainda sobre a indenização em prol da coautora Camila, não há que se falar em redução, como objetivado pela CPTM em suas razões de recurso. O caso, como visto, é de mera manutenção do valor fixado pelo Juízo singular, haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vista que proporcional e razoável em face das particularidades do caso, tais como a capacidade econômica da CPTM, o grau da ofensa proporcionada e a culpa concorrente da vítima.

Por fim, com razão os autores no que se refere ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização, uma vez que fixados pelo Juízo sentenciante a partir da citação.

Isto porque, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 54 do c. STJ, de modo que *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Ainda: *“conforme a jurisprudência do STJ, os juros de mora, nas indenizações por dano moral decorrente de falecimento de familiar, incidem a partir do evento danoso”* (STJ, AgInt no AREsp nº 1.808.632/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2021).

Em virtude do desfecho dos recursos, em que acolhido (ainda que parcialmente) apenas o dos autores, a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil é cabível apenas em desfavor da CPTM, cuja verba honorária devida em favor do patrono dos autores fica, portanto, acrescida de 2% sobre o montante arbitrado pelo juízo de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da CPTM e dou provimento em parte ao recurso dos autores para, consoante especificado: (i) majorar para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a indenização devida em favor do coautor Donizetti Tenório Barreto, e manter em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a devida à coautora Camila Tenório Barreto de Souza; (ii) adequar o termo inicial dos juros moratórios ao disposto na Súmula nº 54 do STJ, ou seja, a partir da data do evento danoso. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator